



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 56.437

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 862

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica.

Arquive-se.

Walter Campesato
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 862

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. L. L. L. L. L.</i> Diretora 1º/04/2009	Para emitir parecer: <i>W. L. L. L. L.</i> Diretor 01/04/09	CJR <i>W. L. L. L. L.</i> Parecer nº 82	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa / / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A CJR. Diretora Legislativa 07/04/09	☐ avoco ☒ <i>B. L. L. L.</i> Presidente 07/04/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 07/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 141
À _____ Diretora Legislativa / / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

PUBLICAÇÃO
10/04/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis 03
proc 56437

PP 952/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 31/MAR/09 16:00 056437

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
07/04/2009

ARQUIVADO
(R1, art. 139, § 2º, "e")

Presidente
09/02/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 862
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica.

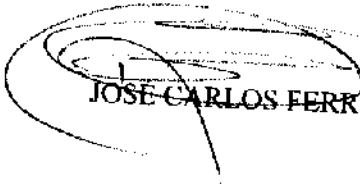
Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

" - particular, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, que resida no imóvel, desde que não possua outro e este tenha área de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e área construída de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) em padrão precário ou popular". (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.03.2009


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 862 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples o objetivo da presente iniciativa: que os imóveis pertencentes às famílias com renda mensal de até dois salários mínimos sejam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, desde que seja seu único imóvel e tenha área total de até 250,00m² e área construída de até 120,00m², sendo essa construção em padrão precário ou popular.

Isso por certo beneficiará um grande número de famílias que não raro enfrentam muitas dificuldades para o pagamento do citado imposto. Por outro lado, essa isenção representará uma quantia ínfima para o Poder Público.

Busco, pois, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no caput, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

- I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;
- III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 82**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 862

PROCESSO Nº 56.437

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera o Código Tributário, para isentar do IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

I – Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Para Flávio Toledo Jr. e Sérgio C. Rossi (JUNIOR, Flávio C. de Toledo e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 2002. Pg. 102), qualquer tipo de desistência fiscal demanda não somente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º / CF), mas também a estimativa do impacto orçamentário e financeiro durante 3 exercícios, declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO e aumento compensatório de tributos arrecadados pelo Município.

O presente projeto de lei, portanto, não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 / 90 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que: a) não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que o incentivo fiscal levou em consideração a estimativa de receita orçamentária e as metas fiscais do Município; e c) não oferece medidas de compensação.

II – Da Lei Orgânica do Município

Nos termos do art. 46, IV e VI, da L.O.M., compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e o plano plurianual.

Segundo o art. 72, III e XX, do mesmo diploma legal, também compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como **superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços**.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar da questão do orçamento, prevê, no art. 129, § 1º, que a lei orçamentária anual conterá demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Du



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

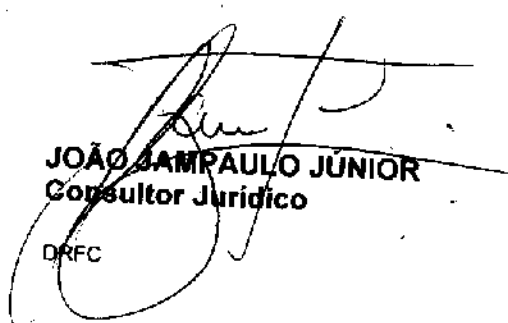
DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de abril de 2009.


JOÃO SAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

DRFC

Daniela Rossi Fernandes Costa
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.437

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 862, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, altera o Código Tributário, para isentar o IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica.

APROVADO

Presidente

PARECER Nº 141

07/04/2009

O presente projeto de lei complementar objetiva a alterar o art.133 Código Tributário, para isentar do IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada do Prefeito, a quem compete legislar sobre propostas que dispõe sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbramos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das comissões, 07.04.2009.

APROVADO

07/04/09

FERNANDO MANOEL BARDI

Relator

PAULO SERGIO MARTINS

Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

ANA TONELLI

com restrição



Of. PR/DL 208/2009
Proc. 56.437

Em 08 de abril de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 862, de autoria de V.Exa.
- que "Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU o imóvel de família com renda mensal de até dois salários mínimos, nas condições que especifica." -, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º.), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.

Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____

Em 14/04/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PLC 862

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
Data : 09/02/2010 - 09:47:21 às 09:48:09
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
CELSO L. ARANTES	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	14	2	0	0	16

Presidente